



**CORECON**<sup>TO</sup>

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

**RESOLUÇÃO Nº 001, DE 15 DE MARÇO DE 2023.**

*Institui Programa de Recuperação de Créditos do Conselho Regional de Economia 25ª Região - TO com base no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos do Sistema Cofecon/Corecons.*

**O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 25ª REGIÃO – TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e disposições conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952;

CONSIDERANDO os dispositivos da Resolução nº 2.125, de 17 de fevereiro de 2023, editada pelo Cofecon, que dispõe sobre o IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos desta Resolução, o Programa de Recuperação de Créditos do Conselho Regional de Economia 25ª Região - TO.

Parágrafo Único. O programa instituído no *caput* deste artigo, destina-se a promover a recuperação de créditos, decorrentes de quaisquer débitos de pessoa física ou jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 março de 2022.

**Art. 2º** - Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos não ajuizados de pessoas naturais e jurídicas, inclusive os vencidos até 31 de março de 2022, devidamente atualizados na forma prevista no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução no 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no DOU no 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Páginas: 171.



**CORECON** TO

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

§ 1º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§ 2º A participação, no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução no 1.853/2011, e incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, cujos correspondentes débitos se encontrem em aberto, somente será admitida por deliberação, caso a caso, do plenário do Corecon.

**Art. 3º** O IX Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 10/03/2023 até 31/12/2023, sendo que no dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução no 1.853/2011.

**Art. 4º** - Os débitos das pessoas naturais e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, nos termos do artigo 12 desta Resolução, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 5º** - A adesão ao IX Programa de Recuperação do Crédito implica na inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/3/2022, excetuados aqueles que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada.

**Art. 6º** - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o seu imediato cancelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Único. Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, sem os descontos e vantagens inerentes ao presente Programa.

**Art. 7º** - Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam inscritos em dívida ativa, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 5º do artigo 20 e do § 3º do art. 35, ambos do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução no 1.853/2011.

**Art. 8º** - A adesão do devedor ao IX Programa de Recuperação do Crédito importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.



**CORECON**<sup>TO</sup>

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

**Art. 9º** - O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

**Art. 10º** - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, em percentuais e número de parcelas a serem estabelecidos pelo Corecon aderente, respeitados o valor mínimo de cada parcela, conforme artigo 5º desta Resolução, e os limites a seguir descritos:

I. à vista e em até 3 (três) parcelas fixas, com até 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II. de 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas fixas, com até 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III. de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV. de 13 (treze) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

**Art. 11º** - O Conselho Regional de Economia também deverá enviar ao Conselho Federal de Economia relatório detalhado da evolução dos resultados obtidos, junto com os balancetes trimestrais, uma vez que, é considerado uma peça integrante do processo contábil.

**Art. 12º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Palmas-TO, 15 de março de 2023.

  
**LUSO ALBATENO ALVES GUIMARÃES**  
Presidente  
CORECON-TO